



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Bacelar de Vasconcelos
E-Mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Of. 819/1.ª-CACDLG/2017	04-10-2017	2017/GAVPM/4350	2017/OFC/03975	03-11-2017

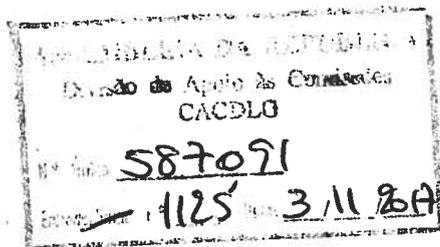
ASSUNTO: **Projetos de Lei n.ºs 615/XIII/3.º (PSD) e 616/XIII/3.º (PSD) - NU: 584820**

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre as iniciativas legislativas identificadas.

Com os melhores cumprimentos e *elevada consideração*,

A Chefe de Gabinete
Ana de Azeredo Coelho
Juíza Desembargadora



Ana Isabel De
Azeredo
Rodrigues C. F.
Da Silva
Chefe de Gabinete

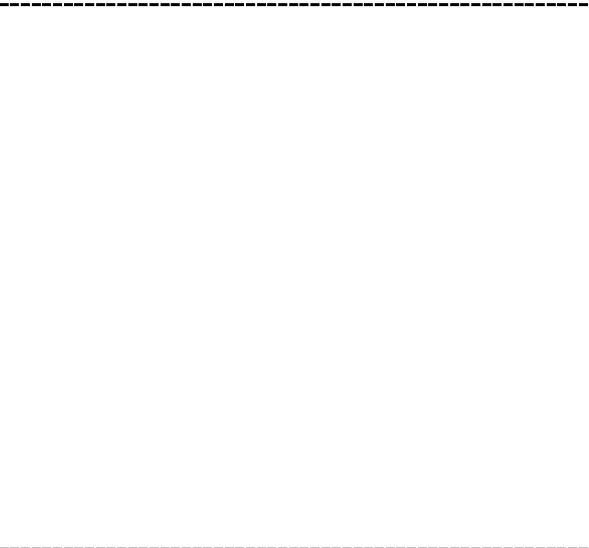
Assinado de forma digital por Ana Isabel
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva
239e855a2aa84cfd18597e4406d2babb9e177e0
Dados: 2017.11.03 10:48:20





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM



ASSUNTO:

Parecer: i) Projecto de Lei n.º615/XIII/3ª (PSD) – alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional; ii) Projecto de Lei n.º616/XIII/3ª (CDS-PP) – alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

2017/GAVPM/4350

29.10.2017

PARECER

1. Objeto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foram remetidos ao Conselho Superior da Magistratura os seguintes Projectos de Lei:

i) Projecto de Lei n.º615/XIII/3ª (PSD); ii) Projecto de Lei n.º616/XIII/3ª (CDS-PP). Ambos os projectos propõem alterações à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional

2. As alterações propostas

Conforme resulta expressamente da exposição de motivos o objecto de ambos os projectos é a repristinação da redacção dos artigos 88.º, 89.º, e 135.º, da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, anterior à Lei n.º 59/2017, de 31 de Julho e, à Redacção da Lei n.º 102/2017, de 28 de Agosto (esta última com início de vigência a 26 de Novembro de 2017).

*

A actual redacção dos preceitos, na redacção da Lei n.º 102/2017, de 28 de Agosto é a seguinte:

“Artigo 88.º

Autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada

1 - Para além dos requisitos gerais estabelecidos no artigo 77.º, só é concedida autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada a nacionais de Estados terceiros que tenham contrato de trabalho celebrado nos termos da lei e estejam inscritos na segurança social.

2 - Mediante manifestação de interesse apresentada através do sítio do SEF na Internet ou directamente numa das suas delegações regionais, é dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, desde que o



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

cidadão estrangeiro, além das demais condições gerais previstas naquela disposição, preencha as seguintes condições:

a) Possua um contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho ou tenha uma relação laboral comprovada por sindicato, por representante de comunidades migrantes com assento no Conselho para as Migrações ou pela Autoridade para as Condições do Trabalho;

b) Tenha entrado legalmente em território nacional;

c) Esteja inscrito na segurança social, salvo os casos em que o documento apresentado nos termos da alínea a) seja uma promessa de contrato de trabalho.

3 - (Revogado.)

4 - A concessão de autorização de residência nos termos dos números anteriores é comunicada pelo SEF, por via eletrónica, à Autoridade para as Condições de Trabalho ou, nas regiões autónomas, à respetiva secretaria regional, de modo que estas entidades possam fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações legais da entidade patronal para com o titular da autorização de residência, bem como à administração fiscal e aos serviços competentes da segurança social.

5 - O titular de uma autorização de residência para exercício de uma atividade profissional subordinada pode exercer uma atividade profissional independente, mediante substituição do título de residência, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo seguinte.

Artigo 89.º

Autorização de residência para exercício de atividade profissional independente ou para imigrantes empreendedores

1 - Para além dos requisitos gerais estabelecidos no artigo 77.º, só é concedida autorização de residência para exercício de atividade profissional independente a nacionais de Estados terceiros que preencham os seguintes requisitos:

a) Tenham constituído sociedade nos termos da lei, declarado o início de atividade junto da administração fiscal e da segurança social como pessoa singular ou celebrado um contrato de prestação de serviços para o exercício de uma profissão liberal;

b) Estejam habilitados a exercer uma atividade profissional independente, quando aplicável;

c) Disponham de meios de subsistência, tal como definidos pela portaria a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 52.º;

d) Quando exigível, apresentem declaração da ordem profissional respetiva de que preenchem os respetivos requisitos de inscrição.

2 - Mediante manifestação de interesse apresentada através do sítio do SEF na Internet ou directamente numa das suas delegações regionais, é dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, desde que o cidadão estrangeiro tenha entrado legalmente em território nacional.

3 - O titular de uma autorização de residência para exercício de uma atividade profissional independente pode exercer uma atividade profissional subordinada, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior, mediante substituição do título de residência.

4 - É concedida autorização de residência ao nacional de Estado terceiro que desenvolva projecto empreendedor, incluindo a criação de empresa de base inovadora, integrado em incubadora certificada nos termos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

administração interna e da economia, desde que preencha os requisitos gerais do artigo 77.º, com dispensa do estabelecido na alínea a) do seu n.º 1.

Artigo 135.º

Limites à expulsão

1 - Não podem ser afastados coercivamente ou expulsos do País os cidadãos estrangeiros que:

a) Tenham nascido em território português e aqui residam;

b) Tenham efetivamente a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa a residir em Portugal;

c) Tenham filhos menores, nacionais de Estado terceiro, residentes em território português, relativamente aos quais assumam efetivamente responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação;

d) Se encontrem em Portugal desde idade inferior a 10 anos e aqui residam.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável em caso de suspeita fundada da prática de crimes de terrorismo, sabotagem ou atentado à segurança nacional ou de condenação pela prática de tais crimes.”

De acordo com a exposição de motivos a actual redacção dos preceitos em causa tem conduzido a um aumento de pedidos de legalização de cidadãos estrangeiros em território nacional, sendo ainda potenciador de situações de fraude.

Em ambos os projectos são propostas as seguintes alterações:

No art.88.º, é proposta a repristinação da redacção anterior ao Lei n.º 59/2017, de 31 de Julho, nos seus ns.º2 e 3, sendo retomada a redacção que lhes foi dada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de Agosto.

*

No art.89.º, é proposto o regresso da redacção anterior do n.º2.

Sendo certo que neste artigo é, em ambos os projectos, mantida a actual redacção do n.º4, dada pela Lei n.º 102/2017, de 28 de Agosto (esta última com início de vigência a 26 de Novembro de 2017).

*

No art.135.º, é proposta a repristinação da redacção é dada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de Agosto.

*

3. Apreciação

Neste âmbito cumpre assinalar que o CSM foi chamado a emitir parecer no âmbito da apreciação da Proposta de Lei n.º 86/XIII (processo legislativo da Lei n.º 102/2017, de 28 de Agosto), e bem assim na apreciação do Projecto de Lei n.º240/XIII e Projecto de Lei n.º264/XIII (processo legislativo da Lei n.º59/2017, de 31 de Julho).

Sendo ora proposta a revogação das alterações introduzidas pelos diplomas supra mencionados não pode o CSM deixar de remeter para o que então fez consignar no seu parecer.

Contudo, e sendo a opção entre diferentes redacções que já conheceram vigência, todas as quais testadas na sua constitucionalidade e conformidade a instrumentos comunitários, a opção é de cariz predominantemente político.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Porquanto, não havendo qualquer alteração legal com relevância em planos de específica competência do Conselho Superior da Magistratura, nenhuma observação se entende fazer quanto à aprovação dos presentes Projectos de Lei.

4. Conclusão

Os presentes Projectos de Lei, propondo o regresso à redacção anteriormente em vigor dos preceitos em causa da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, não suscitam ao Conselho Superior da Magistratura, no âmbito das suas competências, qualquer observação.

Lisboa, 29 de Outubro de 2017

Ruben Oliveira Juvandes

Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM